RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL

TOMADA DE PREÇOS 005/2019

Cuida-se de resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL (CNPJ: 22.625.574/0001-98)** em decorrência de sua inabilitação.

I) DAS RAZÕES RECURSAIS:

Alega a empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL (CNPJ: 22.625.574/0001-98),** doravante Recorrente, em apertada síntese, que, sua inabilitação, por ter CNAE incompatível com o objeto do certame é insuficiente para manter a decisão, alegando estar apta para exercer as atividades propostas no certame, devendo para tanto, a Administração habilitá-la e prosseguir regularmente o certame.

II) DAS RAZÕES DE DECISÃO:

Durante análise dos autos e da documentação habilitatória apresentada pela licitante, saltou aos olhos que a empresa apresenta CNAE de atividades de contabilidade e o objeto do presente certame é de auditoria fiscal e contábil, dentro das prerrogativas conferidas à Comissão diligenciou-se para averiguar os atestados de capacidade técnica apresentados, bem como ao Conselho Federal de Contabilidade para averiguar a possível irregularidade.

A Lei 8.666/93 que dispõe as regras do procedimento licitatório em curso, qual seja: Tomada de Preços, confere à Comissão a faculdade de se diligenciar a fim de esclarecer ou complementar a instrução processual:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em diligência realizada junto ao Conselho Federal de Contabilidade para averiguar se a empresa estava apta para prestar o serviço pretendido, questionou-se o seguinte:

> "Prezado (as),
> A empresa A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL (CNPJ: 22.625.574/0001-98) está participando de um procedimento licitatório no nosso município. Esse contato é feito dentro das prerrogativas que são conferidas para proceder com a melhor contratação possível, sendo facultado ao condutor do procedimento licitatório diligenciar para verificar a veracidade das informações apresentadas pelas licitantes. Posto isto, são duas as perguntas que se fazem:
> - A referida empresa está devidamente inscrita no Conselho?
> - A empresa está apta para prestar as atividades descritas no Termo de Referência ou as atividades lá descritas são exclusivas de empresas regularmente registradas no Conselho?
> Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.
> At.te,
> Valéria Cristina da Silva
> Presidente da Comissão Permanente de Licitação"

Obtendo como resposta, a seguinte mensagem da Ouvidoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás:

> "Prezada senhora Valéria,
> Informamos que a empresa A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL (CNPJ: 22.625.574/0001-98) não possui registro neste Conselho de Contabilidade e nem mesmo o responsável técnico AILTON DE SOUZA CPF 059.017.031-70 é profissional apto a prestar quaisquer atividades relacionadas a contabilidade previstas no Decreto Lei 9.295/46, incluindo auditoria e perícia contábil. Certos do que nos cabe informar, agradecemos seu contato.
> Atenciosamente,
> Ouvidoria do CRCGO"

É cristalina a impossibilidade de se contratar com a referida empresa diante da resposta do Conselho. O protocolo da consulta e a resposta estão anexados no processo.

Cumpre registrar e aclarar que o compromisso da Comissão Permanente de Licitação é com o interesse público e não com o particular. Assim sendo, não basta querer fazer o serviço, é necessário estar apto, regularizado e amparado juridicamente para fazê-lo, não há "direito legal de exercer suas atividades" se não houver o cumprimento das disposições legais existentes para tanto.

III) DA DECISÃO:

Assim, alinhado aos princípios gerais da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, esta Comissão de Licitação, através de sua Presidente **CONHECE** o recurso formulado pela empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL (CNPJ: 22.625.574/0001-98)**, vez que o mesmo é tempestivo, para no mérito entender pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, pelos argumentos acima demonstrados.

É o que me cabia decidir e informar.

Caldas Novas – GO, 22 de outubro de 2019.

VALÉRIA CRISTINA DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Decreto N.º 1.638/2019.